

**Nota Cetad/Coest nº 042, de 12 de março de 2021.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Análise do PL 1.615/2019 – Visão Monocular*Processo SEI: 12100.100820/2021-94**e-dossiê: 10265.116924/2021-11*

A presente Nota Técnica tem por objetivo avaliar a ocorrência e renúncia fiscal e estimar o impacto tributário com relação aos tributos federais, decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.615/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

2. O Projeto, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, possui a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.*

*Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

3. Considerando o impacto referente à Receita Tributária administrada pela União, a medida possui o potencial de impactar os seguintes tributos federais:

**I – Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF:** Isenção de IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988);

**II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:** Isenção de IPI para os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos adquiridos por pessoas portadoras de **deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas**, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (art. 1º, IV da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995);

**III – Imposto sobre Operações Financeiras – IOF:** Isenção de IOF incidente nas operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, adquiridos por **pessoas portadoras de deficiência física**, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique o tipo de defeito físico, a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais e a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo (art. 72, IV da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

4. Com relação ao IRPF, a medida não causará impacto fiscal adicional, pois já há entendimento pacificado no âmbito da Receita Federal no sentido de considerar, para efeitos da concessão da isenção, tanto a cegueira binocular quanto a monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica (Solução de consulta COSIT nº 632, de 26 de dezembro de 2017).

5. Neste mesmo sentido, no âmbito judicial, o Ato Declaratório PGFN nº 003, de 30 de março de 2016, autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do IRPF prevista no mencionado art. 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular.

6. Na esfera do contencioso administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula Vinculante nº 121, de 2 de abril de 2019, incluindo na referida isenção a “cegueira” monocular.

7. Sem prejuízo do mencionado no item 4 acima, quanto à não verificação de perda de receita tributária, é necessário esclarecer que para fins de cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 (LRF) a medida proposta caracteriza a concessão de benefício de natureza tributária, por meio de isenção de caráter não geral, que reduz a incidência do

IRPF de forma discriminada, configurando um tratamento diferenciado para determinado grupo de contribuintes.

8. A metodologia e os critérios que devem ser observados exigem que, na análise da caracterização ou não de renúncia tributária, sejam confrontados o novo tratamento tributário (nova medida) e o Sistema Tributário de referência (norma antiga). Em consequência, a aferição da renúncia, na aceção dada pelo mencionado art. 14 da LRF, de certa forma, independe da efetiva perda de arrecadação.

9. É o que parece ocorrer no presente caso. Quanto ao IRPF, a proposição legislativa vem no sentido de introduzir no direito positivo norma não tributária, mas com efeitos no ordenamento do Imposto de Renda. A medida parece apenas conferir status legal para a jurisprudência consolidada, conforme demonstrado nos itens 4, 5 e 6, acima. Trata-se, portanto, de “positivação” de benefício tributário já consolidado pela jurisprudência, mas que implica renúncia fiscal.

10. Dada a metodologia atualmente utilizada para a projeção das receitas tributárias federais, que utiliza a bases empíricas anteriores, pode-se afirmar em relação ao IRPF que, embora a medida caracterize a ocorrência de renúncia fiscal, considerando-se as diferenças entre o modelo vigente e o dispositivo ora introduzido, não haverá perda potencial de arrecadação e consequente impacto nas metas de resultados fiscais previstos na LDO 2021.

11. Já com relação à isenção de IPI na aquisição de veículos, deve-se registrar que a Lei isentiva refere-se à deficiência visual, sem fazer distinção entre binocular e monocular. Entretanto, o §2º do art. 1º da Lei 8.989/1995 especifica que:

*“... § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações....”*

12. Como este dispositivo, que não menciona expressamente a deficiência monocular, não está sendo modificado pela medida em análise, o aparente conflito entre as duas normas poderá ocasionar ações judiciais, com potencial para gerar renúncia tributária, dependendo do entendimento a ser adotado pelos tribunais.

13. Por fim, em relação à isenção de IOF nas operações de crédito quando da aquisição de automóveis por portadores de deficiência física, não há menção expressa na Lei à deficiência visual.

Embora o dispositivo determine que há necessidade de comprovação mediante laudo médico, também neste caso há um potencial para questionamentos, com probabilidade para gerar renúncia tributária.

14. Feitas as considerações acima, foram estimados para o período 2021 a 2023 os valores de renúncia fiscal potencial relacionado ao PL em tela, apresentados na tabela abaixo:

**Estimativa de Renúncia Fiscal Potencial - PL 1.615/2019 (em relação ao Sistema Tributário de referência)**

| TRIBUTOS  | Valores em R\$ milhões |                |              |              |
|---|------------------------|----------------|--------------|--------------|
|   | 2021<br>anual          | 2021<br>mensal | 2022         | 2023         |
| <b>IRPF - Pessoas com Visão Monocular<sup>(*)</sup></b> | <b>5.673</b>           | <b>473</b>     | <b>6.134</b> | <b>6.570</b> |
| <b>IPI - Pessoas com Visão Monocular</b>                | <b>379</b>             | <b>32</b>      | <b>419</b>   | <b>467</b>   |
| <b>IOF - Pessoas com Visão Monocular</b>                | <b>16</b>              | <b>1</b>       | <b>17</b>    | <b>18</b>    |
| <b>Total:</b>   | <b>6.068</b>           | <b>506</b>     | <b>6.570</b> | <b>7.055</b> |

(\*) Sem impacto efetivo na arrecadação (ver item 10 da Nota).

15. Para fins do disposto no art. 113 do ADCT e do art. 14 da LRF, deve-se registrar que os montantes acima discriminados não foram considerados no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2021. Para vigência no exercício em curso, são necessárias medidas compensatórias em relação aos valores do IPI e do IOF.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
IRAILSON CALADO SANTANA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabinete da Receita Federal do Brasil.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/03/2021 16:10:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/03/2021.

Documento assinado digitalmente por: IRAILSON CALADO SANTANA em 12/03/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 12/03/2021 e CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/03/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/03/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0321.16142.QK5W**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**7214D95AE2C32F3D7BE60B66AE6230484EF1B8FAD3E8A3100697C49305AFB47B**